



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

Smci.pmu.gov@bol.com.br



GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 102/CGMU/CI/Decreto/131/2013/Gabinete/2021.

Processo: n.º 107/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 008/2021 – IN/2021/PMU, TRATA-SE DE EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO ENERGÉTICA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL COM INCIDÊNCIA DO INCISO II, ARTIGO 25 C/C ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, DESTINADO A ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna n.º 4593/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício n.º 042/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Administração e Finanças – 2007, folhas 01 as 03, Proposta Comercial da Empresa: A F SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N.º 30.508.445/0001 – 48, folhas 04 as 06, documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Tributária da empresa, folhas 07 as 26, Processo Despacho n.º 394/2021 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício n.º



042/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Assessoria Jurídica para providências cabíveis, folhas 27, Parecer Jurídico opinando pela possibilidade Jurídica do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, pela incidência no inciso II do artigo 25 c/c artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, folhas 28 as 33, Decreto n.º 013/2021 – PMU, folhas 34 e 35, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, folhas 36, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício – 2021, folhas 37, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 38, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 39, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 40 e 41, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 42, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 43, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 44, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 45, Termo do Contrato n.º 20210098, folhas 46 as 50, Extrato do Contrato, folhas 51, Portaria n.º 098/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 52 e cópia do ato de Publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 04 de março de 2021, folhas 53.



AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 107, documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 008/2021 – IN/2021/PMU, TRATA-SE DE EXAME DO PROCESSO**

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO ENERGÉTICA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL COM INCIDÊNCIA DO INCISO II, ARTIGO 25 C/C ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, DESTINADO A ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4593/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021 – IN – PMU.

É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).”

XXI - ressalvados os casos especificados na



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).



Neste caso, nos deteremos a analisar com maiores detalhes os casos de Licitação Inexigível, estabelecida no art. 25 da Lei 8.666, que assim estabelece:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido. Ressaltando que a Administração possui margens de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parece adequada. **Ressaltando ainda, que tal discricionariedade tem que está em harmonia com a necessidade administrativa a qualidade almejada.**

Na licitação, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras contidas na Lei 8.666/93, por exemplo, a escolha da modalidade

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



de licitação adequada, observâncias dos requisitos de habilitação dos candidatos, deixar de realizar licitação apenas nos casos previstos em lei etc.

A contratação direta não exclui um procedimento licitatório, conforme “bem ensinou o eminente professor Marçal Justen Filho [6]:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”

A fase interna, ou preliminar, deve ser realizada para saber se trata de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para então identificar qual será a próxima etapa (fase externa) em que estabelecerá a competição ou não.

Encontra-se em tal disposição normativa, **conforme pode se notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferencia-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou seguimento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.**

Pode-se afirmar, a parti de sustentações tão abalizadas, que a singularidade incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detém certos profissionais e empresas a quem se confiou o encargo na execução da atividade. **A condição que os diferencia no seguimento em que atuam configura a notória especialização. Tais qualidades acrescidas ao currículo tonam especial o prestador e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.**





A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho “14”. “O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. Para estes casos Marçal defende que se deve adotar a contratação direta de forma que “o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”.

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui **características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possui ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado**. O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Considerando amparo legal na Constituição Federal, Inciso II, do artigo 25 c/c art.13 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.



Diante do exposto acima, considerando os requisitos exigidos pela legislação, observa-se que não houve impedimento legal e ou técnico para a autorização do Processo Licitatório na modalidade pretendida, desde que, cumpridas as fases do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a luz da legislação em vigência, respeitando todas as fases e normas de aquisição de compras públicas, incluindo também as mesmas normas para a liquidez de cada avença de contrato.

O presente relatório de pesquisa/análise se encerra com as considerações finais nas quais são sintetizadas as contribuições sobre as restrições

aos direitos e garantias fundamentais no estado de emergência pelos órgãos ordinários e extraordinários inerentes ao estado de direitos.

Recomendamos aos setores competentes, e aos fiscais dos contratos a providencia de atualizações dos documentos de Certidões Fiscais ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante toda a liquidação do referido contrato.

- Recomendamos ainda, aos setores responsáveis pela elaboração e tramitação de toda e qualquer modalidade de Processos Administrativos de Licitações para a Administração Pública, o Princípio da Celeridade – Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Tendo em vista as peças iniciais desse Processo de Inexigibilidade de Licitação, as solicitações iniciais foram de 01 de fevereiro de 2021, com despachos imediatos, conforme folhas 01 as 33, e apenas finalizado conforme ato de publicação, em 04 de março de 2021, folhas 53, encaminhado ao Controle Interno em 04 de março de 2021, Comunicação Interna n.º 4593/2021.



Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 04 de março de 2021.

Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antonia Lucena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
CPF: 428.420.932-92

